



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.181 - RJ (2012/0058484-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1%, SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, ANTE SEU RECONHECIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Como regra geral, descabe analisar, em sede de Recurso Especial, a afirmação, feita nas instâncias ordinárias, à luz dos fatos e circunstâncias da causa, acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, em razão da vedação estatuída na Súmula 7/STJ.

II. Dessarte, nos termos da jurisprudência, "afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protelatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório" (STJ, REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.181 - RJ (2012/0058484-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo BANCO GMAC S.A., em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo BANCO GMAC S.A., por meio do qual se ataca decisão monocrática que negou seguimento a Recurso Especial, este aviado de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Agravo Interno no Agravo de Instrumento alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Imposição de multa por não recolhimento do tributo. ISS. Arrendamento mercantil (*leasing*). Sentença de improcedência. Novo pedido de antecipação de tutela. Apelação recebida no duplo efeito. Embargos de declaração protelatórios. Condenação do Agravante ao pagamento de multa de 1% do valor da dívida e a indenizar o Agravado pelos prejuízos sofridos pelo retardamento do processo. Possibilidade. Pleito de antecipação da tutela formulado de forma reiterada, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos. Matéria rejeitada pelo Juízo monocrático e por esta E. Câmara. Caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração que torna inviável o afastamento da multa e do pagamento de indenização. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação' (fl. 1.174e)

No Recurso Especial (fls. 1.195/1.215e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 18, 535 c/c 463, I, e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta-se que seria indevida a aplicação de multa processual pela interposição de Embargos de Declaração, uma vez que o recurso não teria caráter protelatório. Ademais, argumenta-se que o acórdão incorrera em erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.234/1.253e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 1.266/1.274e), com fundamento na inexistência de vício no acórdão e na vedação sumular 7/STJ, o que deu ensejo à interposição de Agravo (fls. 1.277/1.289e).

Contraminuta às fls. 1.295/1.301e.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cumpre afastar a alegação de vício formal no acórdão. Dessarte, conforme se depreende do acórdão recorrido, a multa processual foi aplicada não porque o ora recorrente estaria a ingressar, pela segunda vez, com Embargos de Declaração. Não. Sua aplicação deveu-se, fundamentalmente, ao fato de que o pedido veiculado nos Embargos seria totalmente descabido, representando reiteração de pleitos antecipatórios de tutela já repetidamente rejeitados tanto em primeira como em segunda instâncias.

De outro giro, anote-se que não é possível, em sede de Especial, avaliar a legitimidade da afirmação, feita nas instâncias ordinárias, acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, por demandar reavaliação de fatos da causa. Assim leciona a jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Hipótese em que o aresto recorrido concluiu 'que a interposição dos embargos é manifestamente protelatória' e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3 A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao intuito protelatório dos Embargos de Declaração implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. **Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protetatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.**

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 1.318/1.320e).

Em seu Regimental (fls. 1.324/1.338e), repisa a ora agravante os mesmos argumentos expostos, e já rejeitados, no Recurso Especial, no sentido de que seria descabida a aplicação da multa processual, uma vez que os Embargos de Declaração não teriam sido opostos com finalidade protetatória, mas com o escopo de obter pronunciamento expresso, do Tribunal, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Sustenta, ademais, que o exame da questão independeria de análise de matéria probatória e que eventual prejuízo na demora do julgamento final da ação reverteria em prejuízo a si própria – por cuidar-se, na hipótese, de ação anulatória de débito fiscal –, e não à parte **ex adversa**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.181 - RJ (2012/0058484-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Por não se haver invocado, no presente Regimental, nada substancialmente novo, cabe, apenas, reiterar a decisão agravada, que se mantém, por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo BANCO GMAC S.A., por meio do qual se ataca decisão monocrática que negou seguimento a Recurso Especial, este aviado de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Agravo Interno no Agravo de Instrumento alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Imposição de multa por não recolhimento do tributo. ISS. Arrendamento mercantil (*leasing*). Sentença de improcedência. Novo pedido de antecipação de tutela. Apelação recebida no duplo efeito. Embargos de declaração protelatórios. Condenação do Agravante ao pagamento de multa de 1% do valor da dívida e a indenizar o Agravado pelos prejuízos sofridos pelo retardamento do processo. Possibilidade. Pleito de antecipação da tutela formulado de forma reiterada, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos. Matéria rejeitada pelo Juízo monocrático e por esta E. Câmara. Caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração que torna inviável o afastamento da multa e do pagamento de indenização. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação' (fl. 1.174e)

No Recurso Especial (fls. 1.195/1.215e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 18, 535 c/c 463, I, e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta-se que seria indevida a aplicação de multa processual pela interposição de Embargos de Declaração, uma vez que o recurso não teria caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatório. Ademais, argumenta-se que o acórdão incorrera em erro material.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.234/1.253e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 1.266/1.274e), com fundamento na inexistência de vício no acórdão e na vedação sumular 7/STJ, o que deu ensejo à interposição de Agravo (fls. 1.277/1.289e).

Contraminuta às fls. 1.295/1.301e.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cumpre afastar a alegação de vício formal no acórdão. Dessarte, conforme se depreende do acórdão recorrido, a multa processual foi aplicada não porque o ora recorrente estaria a ingressar, pela segunda vez, com Embargos de Declaração. Não. Sua aplicação deveu-se, fundamentalmente, ao fato de que o pedido veiculado nos Embargos seria totalmente descabido, representando reiteração de pleitos antecipatórios de tutela já repetidamente rejeitados tanto em primeira como em segunda instâncias.

De outro giro, anote-se que não é possível, em sede de Especial, avaliar a legitimidade da afirmação, feita nas instâncias ordinárias, acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, por demandar reavaliação de fatos da causa. Assim leciona a jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. **Hipótese em que o aresto recorrido concluiu 'que a interposição dos embargos é manifestamente protelatória' e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.**

3. **A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao intuito protelatório dos Embargos de Declaração implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. **Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protelatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.**

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 1.318/1.320e).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0058484-0

AgRg no
AREsp 159.181 / RJ

Números Origem: 20080660061370 201113714052

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.